



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.532 - BA (2018/0135320-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES INDEVIDOS REALIZADOS POR TERCEIRO COM USO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE SEGURADA FALECIDA. AGRAVO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL VOLTADO CONTRA AS DUAS DECISÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADOS N. 282, 284 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DESTA CORTE. CRIME CONTINUADO. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO.

Da insurgência contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial defensivo:

1. Nas razões do recurso especial, a parte não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos. A ausência de tal informação impediu a compreensão da controvérsia. Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A tese relativa ao princípio da insignificância nos crimes de estelionato previdenciário não foi devolvida à análise da última instância estadual. A ausência de prequestionamento atraiu a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As instâncias estaduais não apontaram o valor do prejuízo patrimonial suportado pela Autarquia Federal. A análise da alegada irrisoriedade do prejuízo exigiria o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Da insurgência contra a decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial:

4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva nas hipóteses de estelionato previdenciário, pois cada saque de benefício previdenciário realizado por terceiro, utilizando cartão magnético de segurado falecido, constitui novo delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O reconhecimento da continuidade delitiva deve observar os requisitos da Teoria Mista.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.532 - BA (2018/0135320-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO contra decisão que não conheceu do seu agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, a ré foi condenada, como incurso no art. 171, §3º, Código Penal, em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário de sua genitora, utilizando o cartão magnético da beneficiária falecida.

A pena foi fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 20 dias-multa, e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Defesa e acusação apelaram. O Tribunal negou provimento a ambos os recursos.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial apontando violação dos arts. 171, §3º, e 71 do Código Penal e dissídio jurisprudencial. Pleiteou o reconhecimento do crime continuado, haja vista a realização de 3 saques indevidos do benefício previdenciário de genitora da ré.

A defesa também interpôs recurso especial. Pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os saques indevidos totalizaram a quantia de R\$ 1.540,84, devendo ser reconhecida a mínima ofensividade da ação.

Apenas o recurso especial do Ministério Público Federal foi admitido. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, então, interpôs agravo provocando a análise de seu recurso por esta Corte.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 354/358, não conheci do **agravo defensivo** em razão da incidência dos enunciados 282, 284 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Além disso, ainda que superasse tais óbices, esclareci que o mérito do recurso não prosperaria, porquanto a jurisprudência desta Corte desautoriza a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de estelionato praticado contra autarquia federal.

Às e-STJ fls. 359/367, dei provimento ao **recurso especial do Ministério Público Federal** para, também com base na orientação jurisprudencial desta Casa, determinar o retorno dos autos para novo julgamento da apelação à luz da Teoria objetivo-subjetiva do crime continuado.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa se opõe contra ambas as decisões.

Sustenta a inaplicabilidade dos enunciados 282, 284 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e do enunciado 7 da Súmula desta Corte e indica precedente em que se aplicou o princípio da insignificância em caso referente a crime praticado contra a administração pública (RHC n. 85.272/RS).

Reapresenta os argumentos de que os 3 saques indevidos totalizaram pouco mais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), revelando a mínima ofensividade da sua conduta, nenhuma periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica, motivo pelo qual não há impedimento para a aplicação do princípio da insignificância.

Assevera que os saques indevidos, conforme extrato do Instituto Nacional do Seguro Social, ocorreram com intervalo superior a 30 (trinta) dias, o que afasta a continuidade delitiva nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta que "o crime de estelionato previdenciário é permanente, de ação continua, porém, indivisível. O dolo da Agravante se caracterizou quando deixou de comunicar o falecimento, com o intuito de se apropriar do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário" (e-STJ fl. 389).

Assim, requer a reconsideração das decisões ou o julgamento do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.532 - BA (2018/0135320-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram as decisões impugnadas, as quais devem ser integralmente mantidas.

Conforme esclarecido na decisão que não conheceu do **agravo defensivo** (e-STJ fls. 354/358), (1) a parte não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, (2) a tese relativa ao princípio da insignificância nos crimes de estelionato previdenciário não foi devolvida à análise da última instância estadual e (3) a irrisoriedade do prejuízo patrimonial exigiria o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária.

Não haveria, portanto, como serem afastados os óbices ao conhecimento estabelecidos pelos enunciados 282, 284 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Corte.

Transcreve-se o excerto da decisão nesse ponto (e-STJ fls. 355/356):

Inicialmente, observa-se que nas razões do recurso especial a parte não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, o que impossibilita a análise das razões do recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim sendo, por analogia, incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, verifica-se que nas razões da apelação a defesa pediu a absolvição da ré, devolvendo à análise do colegiado estadual duas teses: 1) ausência de elemento volitivo na conduta (e-STJ fl. 161) e 2) inexigibilidade de conduta diversa (e-STJ fl. 162).

Portanto, em relação ao tema apresentado nas razões do recurso especial (aplicação do princípio da insignificância nos crimes de estelionato previdenciário), constata-se a ausência de debate pela última instância estadual, não havendo, por isso, que se falar em causa decidida, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

Incidem também os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Além disso, a verificação da suposta irrisoriedade do prejuízo patrimonial causado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à inaplicabilidade do princípio da insignificância, a decisão agravada (e-STJ fls. 354/358) acrescentou que, ainda que superado os óbices ao conhecimento do agravo, a irresignação da parte recorrente não prosperaria, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação do referido postulado aos casos de crimes praticados contra autarquia federal ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente, voltada contra a fé e o patrimônio públicos e a moral administrativa.

Transcreve-se (e-STJ fls. 356/357):

Por fim, cumpre acrescentar que, ainda que superado tais óbices, o entendimento consolidado por esta Corte desautoriza a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de estelionato praticado contra autarquia federal, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente voltada contra a fé e o patrimônio públicos e a moral administrativa.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

*3. Em se tratando de **estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância**, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo.*

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 613.317/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 397, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (CEF). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (I) - MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (II) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DELITO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "no delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável". (RHC 21670/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.323.659/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 28/3/2014, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ.**

[...]

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015, grifei.)

Vale acrescentar que, no precedente indicado pela agravante (RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85.272/RS), existem **peculiaridades fáticas** que o diferem do caso em tela, pois naquele, segundo o relator, Ministro Nefi Cordeiro, *"a avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula (599/STJ), haja vista que **nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal** diante da inexpressiva lesão jurídica provocada"*.

No caso ora em análise, não há sequer informação, na sentença ou no acórdão, sobre o valor do prejuízo patrimonial causado à Autarquia Federal, sendo esse um dos motivos pelos quais não se conheceu do agravo com base no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Em relação à continuidade delitiva, a decisão agravada (e-STJ fls. 359/367) deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para admitir a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva nas hipóteses de estelionato previdenciário, pois, segundo a jurisprudência desta Casa, cada saque de benefício previdenciário realizado por terceiro, utilizando cartão magnético de segurado falecido, constitui novo delito.

Transcreve-se o excerto da decisão (e-STJ fls. 361/363):

Narra a sentença que a ré, após o falecimento da sua genitora e utilizando o cartão magnético dessa última, continuou a sacar indevidamente os valores do benefício da aposentadoria por idade.

A comprovação da materialidade e da autoria vieram assim descritas nos autos (e-STJ fl. 145):

A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 07/29), bem assim pela confissão, tanto na esfera extrajudicial, quanto em juízo, em que a ré admite haver recebido valores relativos ao benefício da falecida, de forma indevida, o que se harmoniza com a conclusão extraída do processo investigativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária. Vale conferir o interrogatório:

"que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que não tinha conhecimento de que não poderia mais sacar os valores existentes na conta corrente após o falecimento da sua genitora; (...)" (fl. 98)

Interposta a apelação pelo Ministério Público objetivando o reconhecimento do crime continuado, o Tribunal negou-lhe provimento por entender que "o crime de estelionato previdenciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é permanente, de ação contínua e indivisível. Incompatível, portanto, com o crime continuado" (e-STJ fl. 248).

Tal conclusão revela-se dissonante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Os precedentes desta Corte asseveram que cada saque de benefício previdenciário realizado por terceiro utilizando cartão magnético de segurado falecido constitui novo delito e, verificando-se os requisitos do art. 71 do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. SAQUE DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO POR IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. CRIME CONSUMADO A CADA SAQUE INDEVIDO. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE INCIDE SOBRE A PENA INDIVIDUALIZADA COM A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 3º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

*3. O estelionato praticado contra o INSS - na circunstância de saques realizados por terceiros de valores relativos a benefícios de titulares falecidos -, é crime que **se consuma a cada saque indevido e caracteriza a continuidade delitiva**. Precedente. Circunstância em que a ré, após o óbito da titular, sacou benefício social por mais de três anos.*

4. A fração da continuidade delitiva, na hipótese de crimes idênticos, deve incidir sobre a pena de um dos delitos sobre o qual foi aplicada a causa de aumento do art. 171, § 3º, do CP.

5. O quantum de aumento da pena relativa à continuidade delitiva deve considerar o número de infrações cometidas. Precedente. No caso, o acréscimo de 1/2 foi benéfico à ré, porquanto os saques indevidos ocorreram de 1º/3/2007 a 30/6/2010 (39 crimes). Fundamentação idônea.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.582.540/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IDONEIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Quanto à indigitada ilegalidade do reconhecimento da continuidade delitiva no crime de estelionato contra a previdência, verifica-se que tal tese sequer foi objeto do apelo nobre, motivo pelo qual não pode ser analisada em agravo regimental, por configurar inovação recursal.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Sodalício é uníssona em reconhecer **a possibilidade de incidência da regra da continuidade delitiva no crime de estelionato contra a previdência social praticado por terceiro que, após a morte do beneficiário, continua a sacar os benefícios indevidamente.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 704.989/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018, grifei.)

Desse modo, o recurso deve prosperar em parte, reconhecendo-se a possibilidade de aplicação do art. 71 do Código Penal.

Assim, a decisão agravada (e-STJ fls. 359/367) determinou o retorno dos autos para novo exame da apelação acusatória à luz da Teoria objetivo-subjetiva e, caso constatada a prática de crime continuado, a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 71 do Código Penal.

Portanto, as razões do agravo regimental não foram capazes de demonstrar o equívoco da decisão proferida com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário, apenas insistiram no argumento equivocado apresentado pelo acórdão estadual.

Desse modo, como visto, as decisões agravadas foram prolatadas com amparo em entendimento jurisprudencial desta Corte, não havendo, por isso, que se falar em retratação ou reforma, razão pela qual devem ser mantidos os seus fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0135320-1

AgRg no
REsp 1.745.532 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007258320124013304 00090248320114013304 13572010 7258320124013304
90248320114013304

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.